CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZSSY-G503-5WAB-KU90

# SENTENÇA

| | |
|---|---|
| **PROCESSO:** | TC-002611.989.23 |
| **INTERESSADO:** | Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - Funserv |
| **MUNICÍPIO:** | Sorocaba |
| **MATÉRIA:** | Balanço Geral – Contas do exercício de 2023 |
| **DIRIGENTE:** | Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto, Presidente à época |
| **PERÍODO:** | 01 a 15.01.2023; 31.01 a 31.12.2023 |
| **SUBSTITUTO:** | José Antonio de Oliveira Junior |
| **PERÍODO:** | 16 a 30.01.2023 |
| **INSTRUÇÃO**: | UR-10 / DSF-II |
| **ADVOGADOS**: | Bruno Pelle Rodrigues, OAB/SP nº 319.717; Airlene de Souza Elias, OAB/SP nº 326.972 |

## RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2023 da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – Funserv.

A Fiscalização, na conclusão dos seus trabalhos (relatório no evento nº 15.75), apontou as seguintes ocorrências:

**A.4.2. APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:**

- Ocorrência de membros com experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão, vez que possuem nível médio de escolaridade, em eventual inobservância da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, Resolução CMN n° 4.963/2021, art. 1º §2º e Portaria MTP nº 1.467/2022.

**A.4.3. COMITÊ DE INVESTIMENTOS:**

- Pela documentação apresentada, não restaram esclarecidas comprovações de experiência profissional nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de

fiscalização, atuarial ou de auditoria em relação a ambos os responsáveis pela gestão de recursos do RPPS, em possível inobservância do art. 76, inciso III, e § 2°, da Portaria MTP nº 1.467/2022;

- Ocorrência de membros do Comitê de Investimentos sem a certificação de que trata o art. 76, inciso II, c/c art. 78, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467/2022;
- Pela documentação apresentada em relação a todos os membros do Comitê de Investimentos, não restaram esclarecidas comprovações de experiência profissional, em possível inobservância do art. 76, inciso III, e § 2°, da Portaria MTP nº 1.467/2022 e do art. 1º, § 1º, da Resolução CMN 4.963/2021.

**B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

- Déficit de 1,91% no resultado orçamentário relativo à Assistência Médica.

**B.1.2. RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:**

- Redução de 210,91% no resultado financeiro, em comparação com o exercício anterior, referente ao orçamento da Assistência Médica;
- Redução de 37,66% no resultado patrimonial, em comparação com o exercício anterior, referente ao orçamento da Assistência Médica;
- Resultado econômico negativo de R$ 3.025.368,21 da Funserv – Assistência Médica.

**B.1.3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:**

- Diferença de R$ 23.789.179,22 entre as informações fornecidas pela Fiscalizada, por meio de certidão, e os dados disponíveis no Portal da Transparência, especificamente para o aporte cessado a partir de agosto do exercício em exame.

**B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS:**

- Ao final de 2023, a proporção entre servidores ativos e inativos/pensionistas, da razão de 1,98 contribuintes para cada beneficiário, analisando somente o presente índice, a princípio, é uma situação que pode não favorecer a sustentabilidade do sistema.

**B.2.2. DESPESAS ADMINISTRATIVAS:**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZSSY-G503-5WAB-KU90

- Gastos administrativos além dos limites estabelecidos na legislação do ente (art. 2º da Lei 12.656/2022), a qual limitou em 1,20% as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aplicada sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

**B.2.4.1. BONIFICAÇÃO NATALINA:**

- Não restou esclarecido encaminhamento de proposta legislativa de adequação ao regulamento constitucional em vigor relativo à concessão de bonificação natalina.

**B.3. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:**

- A Entidade não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros com prazo de validade vigente, em prejuízo de atendimento ao Decreto Bandeirante n° 63.911/2018 bem como à Lei Complementar Estadual nº. 1.257/2015;
- Diferença de R$ 504.978,76 entre os valores registrados no inventário de bens imóveis e no balancete contábil armazenado no sistema AUDESP para o saldo total no encerramento do exercício em exame, podendo se constituir em descumprimento da Lei Federal n° 4.320/1964, em seus artigos 85, 89 e 96, além de denotar falta de fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP;
- Diferença de R$ 100,00 entre os valores registrados no inventário de bens móveis e no balancete contábil para os saldos totais no início e no encerramento do exercício em exame, podendo se constituir em descumprimento da Lei Federal n° 4.320/1964, em seus artigos 85, 89 e 96, além de denotar falta de fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP.

**C.1.2. CONTRATOS EXAMINADOS (IN LOCO):**

- Na amostra analisada, as Notas de Autorização de Fornecimento/Serviços não possuem registro de suas datas de emissão.

**C.2. PEDIDOS DE APOSENTADORIA E CERTIDÕES:**

- O tempo de atendimento nos processos envolvendo pedidos de aposentadoria e certidões, a nosso ver, tem sido elevado, podendo comprometer o atendimento ao inciso LXXVIII, do art. 5°, da Constituição Federal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZSSY-G503-5WAB-KU90

**D.1. LIVROS E REGISTROS:**

- Divergências de contabilização reportadas nos itens B.1.3, B.3 e D.6.2 deste relatório.

**D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:**

- Diferenças entre os dados informados ao sistema AUDESP e documentos da Fiscalizada, reportados nos itens B.3 e D.6.2 deste relatório.

**D.2.1. TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES:**

- Os últimos relatórios sobre movimentações financeiras e rentabilidade e aplicações financeiras, referem-se à competência de março de 2024, ainda não restando disponibilizados na data da consulta, portanto, aqueles referentes aos meses de abril e maio do exercício atual.

**D.5. ATUÁRIO:**

- Déficit atuarial de R$ 3.300.978.940,69 no encerramento do exercício em exame;
- Não se constata Plano de Amortização no DRAA enviado em 2024 para o déficit atuarial constatado, tampouco foi implementada a medida indicada no parecer atuarial do DRAA entregue em 2023, em face da promulgação da Lei Municipal n° 12.852/2023.

**D.5.1. PLANO FINANCEIRO:**

- A título de informação, noticiamos a ocorrência de junção de massas através da Lei Municipal n° 12.852/2023;
- Ainda a título de informação, consignamos que, a nosso ver, restou prejudicado o atendimento de diretrizes do Ministério da Previdência no tocante à aprovação do Conselho Deliberativo do RPPS, e ainda, pela ausência de submissão à análise prévia da Secretaria da Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 62, § 2°;
- Também a título de informação, noticiamos que a vinculação do imposto de renda retido na fonte pode contrariar o decidido em caso semelhante na ADI 2272423-

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZSSY-G503-5WAB-KU90

08.2021.8.26.0000. Tramita na D. Procuradoria Geral de Justiça representação apresentada pelo RPPS contra a Lei Municipal nº. 12.852/2023.

**D.6.2. RESULTADO DOS INVESTIMENTOS:**

- Divergências entre os dados de investimentos informados pela Origem em certidão, no Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência – RIRPP e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

**D.6.3. COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS:**

- Constatado saldo do fundo de investimento em situação de desenquadramento, mesmo após 180 dias de fato pelo qual se caracterizou a involuntariedade, s.m.j., em descumprimento do art. 27 da Resolução CMN n° 4.963/2021.

**D.6.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS:**

- A carteira de investimentos do RPPS não atingiu a meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial em 03 exercícios, (e sequer atingiu o índice da inflação nos períodos de 2020, 2021 e 2022) demonstrando assim que a política de investimentos pode não estar contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o caput do art. 40 da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei nº 9.717/1998.

**D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:**

- Não atendimento das Instruções e recomendações deste Tribunal.

**E.1. ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EC Nº 103/2019:**

- Não restou esclarecido o encaminhamento de proposta legislativa de modo a adequar a Lei Municipal n° 4.168/1993, no que tange ao serviço de Reabilitação Profissional, ao que dispõe o art. 9°, § 2°, da Emenda Constitucional n° 103/2019.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, a Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - Funserv, por

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZSSY-G503-5WAB-KU90

meio do Presidente Substituto (Senhor Edgar Aparecido Ferreira da Silva) e do Procurador (Senhor Bruno Pelle Rodrigues), apresentaram suas justificativas, acompanhadas de documentação correlata, conforme se percebe nos eventos 30.1/30.111. Em síntese alegaram que sempre cumpriram todas as normas, estando, portanto, apto a merecer o beneplácito desta Corte. Pugnou pela regularidade das contas.

Por sua vez, os Senhores José Antonio de Oliveira Júnior, Presidente Substituto (período de 16 a 31/01/2023) e Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto, Presidente (período de 01 a 15/01/2023 e 31/01 a 31/12/2023), reiteraram integralmente as justificativas apresentadas pela Funserv (evento 46.1).

Em instrução complementar, a Fiscalização anotou as seguintes ocorrências (relatório no evento 64.17):

**B.3.1. TESOURARIA:**

- Em relação à conta corrente 58.106-2 – Fundo Financeiro, constatamos, por amostragem, ausência de lançamentos contábeis devido a débitos por pagamentos de boletos evidenciados no extrato bancário, não sanados pela conciliação bancária.
- Em relação à conta corrente 58.106-2 – Fundo Financeiro, identificamos 02 débitos lançados pela contabilidade, relativos a pagamentos ao INSS, não evidenciados no extrato bancário, além de não sanados pela conciliação bancária;
- Em relação à conta corrente 58.669-2 – Fundo Previdenciário, restaram algumas pendências nas transferências entre contas corrente, além dos equívocos de lançamentos contábeis.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, novamente, a Funserv, por meio do atual Presidente (Senhor Fábio Salun Silva) e do Procurador (Senhor Bruno Pelle Rodrigues), apresentaram suas justificativas, acompanhadas de documentação pertinente, conforme acostado nos eventos 81.1/81.41. Em síntese, alegaram que a Fundação sempre cumpriu todas as normas e procurou atender as recomendações deste Tribunal. Requereu o julgamento de regularidade das contas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZSSY-G503-5WAB-KU90

Os Senhores José Antonio de Oliveira Júnior, Presidente Substituto (período de 16 a 31/01/2023) e Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto, Presidente (período de 01 a 15/01/2023 e 31/01 a 31/12/2023), reiteraram integralmente as justificativas apresentadas pela Funserv (evento 93.1).

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 52).

Os julgamentos das contas dos últimos exercícios assim se apresentam:

| Exercício | Número do Processo | Decisão | Trânsito em Julgado |
|---|---|---|---|
| **2022** | TC-002400.989.22 | Regulares com ressalva | Decisão de 23/09/2024. DOE de 26/09/2024. Trânsito em julgado 17/10/2024. |
| **2021** | TC-003005.989.21 | Regulares com ressalva | Decisão de 10/05/2023. DOE de 15/05/2023. Trânsito em julgado 12/06/2023. |
| **2020** | TC-005417.989.20 | Regulares com ressalva | Decisão de 22/08/2023. DOE de 25/09/2023. Trânsito em julgado 18/10/.2023. |
| **2019** | TC-003007.989.19 | Regulares | Decisão de 11/03/2021. DOE de 16/03/2021. Trânsito em julgado 08/04/2021. |

É o relatório.

## DECISÃO

Em que pesem as robustas justificativas apresentadas, os demonstrativos em exame não comportam aprovação.

Inicialmente, impende destacar que a instrução processual revela aspectos positivos acerca da execução orçamentária da Funserv - **Previdência**, cujo resultado superavitário foi de R$ 127.249.116,87, que correspondeu a 19,27% das receitas auferidas no exercício. Tal resultado contribuiu para manter a trajetória positiva observada nos últimos 04 (quatro) exercícios e levou a um incremento 1,26% no resultado financeiro, que passou de R$ 2.149.203.607,37 (2022) para R$ 2.176.212.665,84 (2023), evidenciando a existência de recursos disponíveis para o

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZSSY-G503-5WAB-KU90

total pagamento de suas dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro (R$ 15.327.622,94)[1].

Igualmente superavitários foram os resultados econômico e patrimonial que se elevaram em 80,03% e 281,89%, respectivamente. O econômico passou de R$ 228.167.096,01 para R$ 410.761.818,70 e o patrimonial de -R$ 145.725.727,75 para R$ 265.056.427,66.

Por outro lado, passível de **ressalva** a execução orçamentária da Funserv – **Assistência Médica**, a qual obteve um resultado de -R$ 3.070.702,85, apresentando-se deficitário pelo terceiro exercício consecutivo. Fato que indica uma possível dificuldade da entidade em obter receita própria suficiente para cobrir suas despesas na área da Assistência Médica. Esse entendimento é corroborado pela análise dos resultados financeiro e patrimonial, que mostram uma redução significativa de -210,91% e -37,66%, respectivamente, em comparação com o exercício anterior. Além disso, o resultado econômico negativo de R$ 3.025.368,21 também reforça essa percepção.

Sobre isso a Funserv justificou que o déficit decorreu do grave cenário da pandemia de Covid-19, que resultou em aumento nas despesas de saúde, além da falta de reajustes salariais aos servidores. Destacou que, apesar das dificuldades, houve uma redução significativa no déficit ao longo dos anos, de -17,68% em 2021, -11,12% em 2022 e -1,91% em 2023. Acrescentou que esse resultado foi alcançado através de esforços contínuos para reduzir custos, como audiências públicas, programas de conscientização sobre o uso adequado do sistema de saúde e propostas de adequação dos procedimentos.

Diante das justificativas defensórias, as quais demonstram esforços contínuos e eficazes para reduzir o déficit orçamentário e melhorar a situação financeira da Assistência Médica, é possível acolhê-las, mantendo-se, contudo, a devida **ressalva**.

[1] Fonte: Sistema AUDESP.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZSSY-G503-5WAB-KU90

Outro ponto passível de **ressalva** é o concernente ao prazo para sanar o desenquadramento passivo de fundo de investimento em face do fundo Caixa Multigestor Global Equities Investimento no Exterior FIC Multimercado – CNPJ n° 39.528.038/0001-77.

De acordo com o art. 27 da Resolução CMN n° 4.963/2021, o prazo para sanar o desenquadramento é de 180 dias. Todavia, a Funserv levou mais tempo do que o permitido para resolver a situação, o que configura um descumprimento da norma. Embora a justificativa apresentada seja plausível e demonstre que a Funserv tomou medidas para corrigir o problema, a demora na resolução do desenquadramento é uma falha que não pode ser ignorada. Portanto, **RECOMENDO** à Origem que adote medidas, visando melhorias nos procedimentos de monitoramento e de correção de desenquadramentos, necessárias para garantir a conformidade com as normas vigentes.

Também merece **ressalva** a questão atinente à Tesouraria. Muito embora a Funserv tenha trazido, aos autos, justificativas suficientemente esclarecedoras as quais demonstraram que as impropriedades apontadas foram devidamente sanadas, imprescindível tecer severas críticas à Fundação em função das inúmeras divergências identificadas pela Fiscalização. Razão pela qual, passo a **RECOMENDAR** à Origem que: mantenha e aprimore a rotina mensal de conferência de lançamentos a fim de garantir que todas as transações sejam devidamente registradas e conciliadas em tempo hábil; invista na capacitação e no treinamento de sua equipe visando assegurar a eficiência e a precisão dos processos contábeis e financeiros.

No que tange aos itens B.1.3, B.3, C.1.2, D.1, D.2, D.2.1 e D.6.2 a própria Origem reconheceu que houve equívocos e que tomou as medidas necessárias para as devidas correções, bem como consignou que os procedimentos internos já estão sendo revistos para que as falhas não mais ocorram. Tendo em vista o anúncio das medidas corretivas, a Fiscalização aferirá a efetividade das providências.

Quanto ao não atingimento da meta atuarial nos exercícios de 2020 a 2022 (item D.6.4), acolho as justificativas da Funserv, considerando o contexto

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZSSY-G503-5WAB-KU90

excepcional da pandemia da Covid-19, que impactou negativamente os mercados financeiros e os RPPS em geral. A Fundação demonstrou que manteve a observância à sua Política de Investimentos e adotou medidas concretas de mitigação dos riscos de mercado, como a ampliação da alocação em Títulos Públicos Federais (NTN-B), com o objetivo de reduzir a volatilidade da carteira e adequar o perfil dos ativos às características dos passivos atuariais. Ademais, a realização anual, a partir de 2021, do estudo de Asset Liability Management (ALM), instrumento essencial para o alinhamento da política de investimentos às obrigações futuras do plano previdenciário, evidencia diligência e prudência na condução da gestão dos recursos. Além disso, o desempenho semelhante de outros municípios paulistas, conforme o Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária Municipal – IEG-PREV, reforça o caráter sistêmico das dificuldades enfrentadas. Assim, **RECOMENDO** à Origem para que promova o aperfeiçoamento da gestão e recuperação do equilíbrio atuarial.

Igualmente, à luz dos argumentos trazidos, considero que podem ser acolhidas as justificativas concernentes aos itens B.2.2, B.2.4.1, C.2, D.8 e E.1.

Por outro lado, **graves** ocorrências comprometem as contas em exame. Vejamos a situação atuarial do Regime. Conforme dados apresentados, o déficit é alarmante, alcançando **R$ 3.300.978.940,69**, em inobservância ao equilíbrio financeiro e atuarial exigido pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal. A análise dos exercícios anteriores revela que, até o exercício de 2022, a Funserv experimentou superávits, tendo esse cenário se revertido em 2023, quando o déficit foi de R$ 165.499.921,21. Isso indica que, apesar do superávit registrado até 2022, a situação do instituto não é estável e requer atenção, conforme segue:

| DRAA entregue ao MP em | Situação atuarial considerando o plano de amortização | Valor R$ | Situação atuarial sem considerar o plano de amortização | Valor R$ |
|---|---|---|---|---|
| 2024 | Déficit | 3.300.978.940,69 | Déficit | 3.300.978.940,69 |
| 2023 | Déficit | 165.499.921,21 | Déficit | 165.499.921,21 |
| 2022 | - | - | Superávit | 106.568.669,45 |
| 2021 | - | - | Superávit | 102.115.594,71 |

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZSSY-G503-5WAB-KU90

Veja que o déficit atuarial representou 87,10% da Receita Corrente Líquida de um exercício inteiro do Município de Sorocaba, que, em 2023, arrecadou o montante de R$ 3.789.758.533,08 [2].

Por sua vez, o Plano de Amortização nem sequer consta do DRAA enviado em 2024, conforme relatório da Fiscalização: *"[..] não se constata Plano de Amortização no DRAA enviado em 2024 para o déficit atuarial constatado (doc. 47, p. 7), motivo pelo qual se considerou a mesma monta com ou sem Plano de Amortização no quadro supra."*.

Agravou a situação o fato de que, até o encerramento do exercício em exame, a medida indicada no parecer atuarial do DRAA entregue em 2023, em face da promulgação da Lei Municipal nº 12.852/2023, também não foi implementada.

Além disso, a vinculação do imposto de renda retido na fonte[3] pode contrariar o decidido em caso semelhante na ADI 2272423-08.2021.8.26.0000[4], situação que pode gerar questionamentos sobre a constitucionalidade da medida adotada, existindo, dessa forma, pendências e questões legais que precisam ser

[2] Fonte: Audesp

[3] Em 10/07/2023, ocorreu uma reunião extraordinária do Conselho Administrativo para discutir um Projeto de Lei (PL) sobre a sustentabilidade da Previdência. Nessa ocasião, o Secretário da Fazenda apresentou um estudo atuarial contratado pelo Município, no qual se propunha o uso do Imposto de Renda Retido na Fonte para tornar o plano previdenciário superavitário. A Presidente da Funserv, por sua vez, sugeriu a criação de uma comissão para estudar a reforma da previdência. O Diretor Administrativo e Financeiro da Funserv propôs condicionar a aprovação do PL à apresentação do parecer jurídico, ao que todos os conselheiros presentes anuíram. No entanto, o Secretário Jurídico afirmou que o processo poderia seguir independentemente do parecer, sendo o PL aprovado pela Câmara Municipal em 13/07/2023 e sancionado como Lei nº 12.852, de 19/07/2023, sem a prévia aprovação do Ministério da Previdência, embora essa obrigatoriedade tenha sido ressaltada expressamente pela Fundação, inclusive com envio de ofício ao Município. Diante disso, a Presidente da Funserv, preocupada com as mudanças que foram feitas sem a observância de suas ressalvas, comunicou o ocorrido ao Ministério da Previdência, o qual entendeu que cabe ao ente federativo dispor dos recursos para atender às suas políticas públicas. Comunicou também ao Ministério Público do Estado de São Paulo, onde o processo foi arquivado por falta de competência para a medida (evento 15.44 – fls. 65). Tramita na D. Procuradoria Geral de Justiça representação apresentada pelo RPPS contra a Lei Municipal nº 12.852/2023 (evento 15.44 – fls. 72).

[4] Na ADI 2272423-08.2021.8.26.0000, caso análogo envolvendo o Município de Campinas, no qual restou decidido ser inconstitucional a vinculação de receita pretendida (evento 15.44 – fls. 25):

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 144-A, § 1º, incisos II e III, da Lei Complementar n. 10, de 30 de junho de 2004, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei Complementar n. 260, de 18 de junho de 2020, do Município de Campinas. Dispositivos que vinculam receitas do imposto de renda retido na fonte e do principal inscrito em dívida ativa, arrecadados no período compreendido entre 2020 até 2095, ao Fundo Previdenciário administrado e gerido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Campinas. Alegação de inconstitucionalidade, por ofensa à disposição do artigo 176, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal. Reconhecimento. Vinculação de receitas tributárias que, no presente caso, não se enquadra no rol (exaustivo) das exceções previstas nas normas constitucionais. Ação julgada procedente.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZSSY-G503-5WAB-KU90

resolvidas para garantir a plena regularidade e sustentabilidade do sistema previdenciário.

Some-se, ainda, a falta de aportes adicionais por parte dos órgãos municipais para o equacionamento do déficit atuarial, constituindo-se uma preocupação significativa.

Esta Casa tem reprovado contas de entidades previdenciárias em situações parecidas: déficit atuarial exagerado sem plano de amortização eficaz. Cito a exemplo decisão de minha lavra junto ao processo nº TC-000040/019/15, confirmada em sede de recurso ordinário pela Eg. Primeira Câmara, conforme ementa a seguir:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. Fundo municipal de previdência. Déficit atuarial. Desatendimento ao artigo 40, caput, da Constituição Federal. Plano de amortização do déficit atuarial sem viabilidade técnica. Ausência de demonstração de viabilidade orçamentária e financeira para suportar as alíquotas suplementares, nos termos do artigo 19, §2º, da Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2014. Não implementação das recomendações do Atuário. Não compensação previdenciária. Impropriedades relacionadas à estrutura do Comitê de Investimentos. Razões recursais insubsistentes. Recurso conhecido e não provido. V.U.

Portanto, **RECOMENDO** que a Origem prime por realizar uma gestão transparente e responsável, bem como permaneça vigilante e disposta a ajustar suas estratégias conforme necessário, garantindo a estabilidade/sustentabilidade do sistema previdenciário e a proteção dos interesses dos segurados.

A situação exige atenção, posto que, em caso de insolvência do RPPS, o Município encontrará sérias dificuldades para honrar os compromissos com os pensionistas e inativos, conforme preceitua o art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/1998, visto que certamente haverá significativo déficit orçamentário do Ente Federativo, o que, consequentemente, aumentaria sobremaneira a dívida fiscal líquida.

Por fim, fica a Origem **alertada** sobre a necessidade de manter a regular capacitação dos seus dirigentes e membros que atuam como gestores de recursos e membros dos conselhos e comitês, conforme legislação em regência.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZSSY-G503-5WAB-KU90

Quanto às demais impropriedades, alço-as ao campo das recomendações.

Posto isso, **JULGO IRREGULARES** as contas da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – Funserv, relativas ao exercício de **2023**, com fulcro no art. 33, inciso III, alínea "b" (infração à norma legal ou regulamentar) da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por esta Corte.

**Alerto** a Origem para o atendimento das **determinações** proferidas do corpo desta Decisão e para a efetiva adoção das medidas anunciadas em sede de defesa.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

**Publique-se por extrato.**

1. Ao Cartório para:

   a. Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

   b. Oficiar à Câmara e Prefeitura Municipais, nos moldes dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 26 de maio de 2025.

**Valdenir Antonio Polizeli**
**Conselheiro Substituto - Auditor**
*(assinado digitalmente)*

*mm*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZSSY-G503-5WAB-KU90